

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2014.
(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Eleva para cem por cento, nos anos-calendário de 2015, 2016 e 2017, o limite previsto no art.42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para quitação de débitos de natureza tributária, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para fins da quitação antecipada de débitos de natureza tributária a que se refere o art. 33, § 2º, inciso II da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, aplica-se o disposto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 2º Nos anos-calendário de 2015, 2016 e 2017, fica elevado para 100 % (cem por cento) o limite para compensação a que se referem o art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, dentre outras medidas, possibilita em seu art. 33, a quitação antecipada de débitos de natureza tributária incluídos em parcelamentos, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Para a quitação antecipada dos débitos parcelados, o contribuinte interessado, mediante requerimento, pode utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014.

Tais créditos hoje não são passíveis de utilização imediata e o objetivo da proposta é possibilitar essa utilização de forma mais ágil, promovendo a regularidade fiscal dos contribuintes credores. Saudada como uma iniciativa adequada, a Medida Provisória peca, no entanto, ao não dispor claramente sobre o limite para a utilização

dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, remetendo à RFB e à PGFN a competência para a “*edição de atos necessários à execução dos procedimentos*” de que trata o art. 33 (§ 7º do art. 33).

Em 22 de agosto de 2014 foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15. Estabelece a Portaria como limite para utilização dos créditos, a alíquota de 25% do montante do prejuízo fiscal e de 9% da base de cálculo negativa da CSLL. Dispõe, ainda, a mencionada Portaria, que não se aplicam, para os fins da quitação antecipada de que trata o art. 33 da Medida Provisória nº 651/14, o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

O presente Projeto de Lei tem como propósito tornar explícita, de um lado, a aplicabilidade do disposto no art. 42 da Lei nº 8.981/95 e no art. 15 da Lei nº 9.065/95 para a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL na quitação débitos parcelados, e, de outro, permitir que, por um período de tempo determinado (três exercícios), a utilização de tais créditos possa se dar em até 100% do respectivo saldo, apurado até 31 de dezembro de 2013.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido de apoiar essa iniciativa que pretende criar um estímulo maior para que o Brasil possa enfrentar a ameaça de recessão e, superar os fatores que têm impedido o seu crescimento.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2014.

Deputado Félix Mendonça Júnior